



PROCESSO Nº : 13269/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
UNIDADE GESTORA : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DILSON ANTONIO DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

EMENTA:

Aposentadoria voluntária. Mato Grosso Previdência. Parecer pelo registro do Ato nº 8.152/2015, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

PARECER Nº 653/2016

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedido ao **Sr. DILSON ANTONIO DA SILVA**, portador do RG 02078171 SJ/MT, CPF 345.949.061-68, servidor nomeado efetivo no cargo de INVESTIGADOR DE POLÍCIA /LC344/407, classe/nível “E-10”, 40 horas semanais de trabalho, contando com 30 anos e 10 dias de tempo de contribuição, lotado na Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.
2. Após análise da documentação pertinente, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio de relatório técnico, manifestou pelo registro do **Ato nº 8.152/2015**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.
3. Vieram os autos para análise e parecer.

É o sucinto relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

4. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu artigo 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

6. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

7. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

8. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

9. Para o registro de aposentadoria, é necessária a comprovação das seguintes formalidades:



- Publicação do Ato de Aposentadoria;
- Data de ingresso no serviço público;
- Idade;
- Tempo de contribuição;
- Efetivo Exercício no serviço público;
- Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009);
- Proventos informados no APLIC.

10. Pois bem, no vertente caso, evidencia-se que o ato administrativo em análise possui respaldo legal e constitucional à luz dos dispositivos que regulam a matéria, pois todos os requisitos constitucionais e legais foram preenchidos, merecendo, pois, o reconhecimento deste Tribunal mediante o devido registro.

Publicação do Ato de Aposentadoria	O Ato nº 8.152/2015 foi publicado em 16/12/2015 no Diário Oficial do Estado.
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 11/02/1987, época anterior a 16/12/1998 data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.
Idade	Conforme os documentos pessoais, o requerente nasceu em 13/10/1963, contando com a idade de 52 anos na data da publicação do ato concessório.
Tempo de contribuição	30 anos e 10 dias
Efetivo Exercício no serviço público	28 anos, 10 meses e 04 dia
Proventos informados no APLIC	R\$ 12.716,34

III – CONCLUSÃO

11. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo Registro do Ato nº 8.152/2015**, publicado em 16/12/2015, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.



É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de fevereiro de 2016.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.